

EMENDA Nº 164

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao título da Seção VI, do Capítulo III e ao art. 69, do anteprojeto:

SEÇÃO VI

Dos Aeródromos Privados

Art. 69. A operação de aeródromos privados será precedida de registro junto à autoridade de aviação civil, formalizado por meio de ato administrativo próprio.

JUSTIFICATIVA

A nova redação visa adequar ao conceito proposto no art. 34 inciso XVIII. Ainda, a palavra “autorização” poderia causar confusão com a modalidade de outorga denominada “autorização” prevista para os aeródromos civis públicos, que não é o caso.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA